

Quadro Tipo da Delegação do Instituto de Bolsas de Estudo

a)	Funções de Direcção de Chefia e Carreiras	Unidades orgânicas					Total Geral
		G. Delegado	DAF	DBE	DPC	RAI	
1	Delegado Provincial	1	0	0	0	0	1
2	Chefe Departamento Provincial	0	1	1	1	0	3
3	Chefe de Repartição Provincial	0	2	0	0	1	3
	<i>Subtotal 1</i>	<i>1</i>	<i>3</i>	<i>1</i>	<i>1</i>	<i>1</i>	<i>7</i>
b)	Carreira de Regime Geral						
4	Téc. Sup. Ad. Púb. N1	0	1	0	0	0	1
5	Téc. Superior N1	0	0	1	0	0	1
6	Téc. Ad. Pública	0	1	1	0	1	3
7	Téc. Profissional	0	1	0	1	1	3
8	Técnico	0	2	1	0	1	4
9	Assistente Técnico	0	1	0	0	0	1
10	Auxiliar Administrativo	0	0	0	0	1	1
11	Agente de Serviço	0	0	0	0	1	1
12	Auxiliar	0	0	0	0	1	1
	<i>Subtotal 2</i>	<i>0</i>	<i>6</i>	<i>3</i>	<i>1</i>	<i>6</i>	<i>16</i>
c)	Carr. R. N. Diferenciada						
13	Instrutor e Tec. Pedagógico de N1	0	0	1	0	0	1
14	Docente N1	0	0	2	0	0	2
15	Téc.Sup.Tecn.Inf.Com N1	0	0	1	0	0	1
16	Téc.Prof.Tecn.Inf.Com	0	0	1	0	0	1
	<i>Subtotal 3</i>	<i>0</i>	<i>0</i>	<i>5</i>	<i>0</i>	<i>0</i>	<i>5</i>
	Total geral	1	9	9	2	7	28

(Fica sem efeito o Quadro Tipo da Delegação do Instituto de Bolsa de Estudo do Diploma Ministerial n.º 73/2016, publicado no *Boletim da República* n.º 128 de 26 de Outubro de 2016.)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, EMPREGO E SEGURANÇA SOCIAL

Diploma Ministerial n.º 76/2016

de 2 de Novembro

Havendo necessidade de estabelecer um Código de Conduta do Inspector do Trabalho, ao abrigo da competência conferida pelo ponto *i*) da alínea *a*) do artigo 3 do Estatuto Orgânico do Ministério do Trabalho, Emprego e Segurança Social, determino:

Artigo 1. É aprovado o Código de Conduta do Inspector do Trabalho, que faz parte integrante do presente Diploma.

Art. 2. O presente Diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Maputo, 5 de Outubro de 2016. — A Ministra, *Vitória Dias Diogo*.

CAPÍTULO I

(Disposições Gerais)

ARTIGO 1

Objecto

O presente Código de Conduta tem como objecto:

- a) Estabelecer os valores fundamentais da profissão e os princípios que guiam o comportamento dos inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado individual ou colectivamente, no exercício da sua actividade inspectiva;

- b) Garantir o cumprimento do regulamento que orienta o funcionamento da Inspeção-Geral do Trabalho.

ARTIGO 2

Âmbito de aplicação

1. O presente Código de Conduta aplica-se aos inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho.

2. A aplicação do presente Código de conduta estende-se a todos os funcionários e agentes do Estado, sem competência inspectiva desde que, estejam envolvidos numa missão inspectiva.

3. O presente Código de conduta estabelece um conjunto de princípios e valores éticos profissionais, a observar pelos inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado afectos na Inspeção - Geral do Trabalho, quer nas relações interpessoais, quer nas relações com terceiros no exercício das suas funções.

4. O Código não prejudica a aplicação das normas legais aprovadas para os funcionários e agentes do Estado e das regras de Probidade Pública, bem como das normas internas em vigor na Inspeção - Geral de Trabalho, e demais legislação aplicável.

CAPÍTULO II

(Deontologia e ética profissionais)

ARTIGO 3

Sem prejuízo de outra legislação aplicável, os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado na sua actuação obedecem os seguintes princípios e deveres:

1. Princípios

- a) Legalidade - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de

- fiscalização e Inspeção do Trabalho, no exercício da sua actividade, não podem usar os poderes dos órgãos administrativos para a prossecução de fins diferentes dos atribuídos por Lei;
- b) Princípio da Prossecução do Interesse Público e Protecção dos direitos e interesses dos cidadãos - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção observando o princípio da boa-fé, prosseguem o interesse público, sem prejuízo dos direitos e interesses dos particulares protegidos por Lei;
- c) Princípio da Justiça e da Imparcialidade - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho, no seu relacionamento com as pessoas singulares ou colectivas, devem actuar de forma justa e imparcial, abstendo-se de praticar ou participar na prática de actos que visem interesses próprios, do seu cônjuge, parente ou afim, bem como de outras entidades com as quais possa ter conflitos de interesse, nos termos da lei;
- d) Transparência - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho devem disponibilizar, de forma clara e fidedigna a informação a prestar aos utentes;
- e) Princípio da colaboração - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho devem colaborar com outras entidades e com os particulares, prestando as informações orais ou escritas, bem como os esclarecimentos que lhes forem solicitados, sem prejuízo do disposto nos artigos 6 e 11 do presente Código, relativos ao sigilo profissional e ao relacionamento com a comunicação social;
- f) Princípio da igualdade e da proporcionalidade - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho nas suas relações com particulares regem-se pelo princípio da igualdade dos cidadãos perante a lei e da proporcionalidade dos meios;
- i) É vedado aos inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho, privilegiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever jurídico um cidadão por motivo da sua cor, raça, sexo, origem étnica, lugar de nascimento, religião, grau de instrução, posição social, profissão ou opção política ou religiosa;
- ii) A proporcionalidade implica que, de entre as medidas convenientes para a prossecução de qualquer fim legal, inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho, deverão adoptar medidas que acarretam consequências menos graves para a esfera jurídica do particular, sem no entanto violar a lei;
- g) Princípio da Responsabilização Individual - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho, respondem individualmente pela conduta de que resultem danos a terceiros, quando se prove a violação dos procedimentos previstos no presente Código e demais legislação aplicável;
- h) Princípio de boa-fé - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do trabalho devem actuar junto das entidades sujeitas à fiscalização e inspeção de forma correcta, leal e sentido de cooperação;
- i) Princípio de cortesia e respeito - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho, devem actuar promovendo o profissionalismo, o respeito, tratando as pessoas com equidade, correcção, e imparcialidade e não as sujeitar a abusos de poder.
- ## 2. Deveres
- a) Dever de Integridade - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho são obrigados a cumprir normas de conduta para preservar a confiança das pessoas e instituições com as quais se relacionam, devendo a referida conduta ser irrepreensível e estar, sobretudo, acima de qualquer suspeita;
- b) Competência Técnica - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho têm a obrigação de aplicar os conhecimentos, técnicas e experiência necessárias no desempenho das suas actividades, e de manter altos níveis de profissionalismo com o objectivo de desempenhar suas responsabilidades de maneira competente e imparcial;
- c) Dever de Rigor - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho, devem actuar para o cumprimento do fim público da IGT;
- d) Objectividade - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspeção do Trabalho devem

manifestar o mais elevado grau de objectividade profissional ao corrigirem, avaliarem e comunicarem a informação sobre a actividade ou processo em análise, fazendo uma avaliação equilibrada de todas as circunstâncias relevantes, e os seus julgamentos não são influenciados por interesses particulares e por opiniões alheias;

- e) Dever de cortesia e respeito perante o público - os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspecção do Trabalho devem observar perante o público, no serviço ou fora dele, conduta correcta, digna, decorosa, de acordo com a sua hierarquia e função, evitando condutas que possam minar a confiança do público quanto a integridade da instituição. Devem respeitar e ser corteses no trato com os usuários do serviço, seus superiores, subordinados e colegas;
- f) Dever de moralidade pública (probidade) – os inspectores, auditores, funcionários e agentes do Estado ao serviço da actividade de fiscalização e Inspecção do Trabalho, observam valores de boa gestão da coisa pública e honestidade no desempenho das suas funções, não devendo solicitar, para si ou para terceiros, directa ou indirectamente, empréstimos, facilidades ou ofertas que possam pôr em causa a liberdade da sua acção a independência do seu juízo e a credibilidade e autoridade da IGT.

ARTIGO 4

Método de Trabalho

1. A acção inspectiva é realizada em observância a um plano de trabalho que contempla a distribuição das acções em brigadas inspectivas.

2. Excepcionalmente, a acção inspectiva pode ser realizada em casos de força maior, por solicitação pontual dos sindicatos ou das associações patronais, em virtude de queixa ou denúncia e por determinação superior.

3. É proibida a realização de acções inspectivas por iniciativa individual do inspector, ou de grupos de inspectores.

4. Os dirigentes da IGT rejeitam actas, relatórios e autos que não obedeçam o estabelecido nos números anteriores.

ARTIGO 5

Composição das brigadas

1. No âmbito das actividades de fiscalização aos centros de trabalho, as brigadas inspectivas devem ser constituídas por, pelo menos, dois técnicos.

2. A composição das brigadas deve ser rotativa e com prazo máximo de 30 dias.

ARTIGO 6

Sigilo profissional

- a) Os funcionários afectos na IGT estão sujeitos às disposições legais relativas ao segredo de justiça e devem guardar sigilo profissional, mesmo depois do termo de funções, não podendo revelar segredos de fabricação, comércio ou processos de exploração de que tenham conhecimento em virtude do desempenho das suas funções;
- b) Os funcionários afectos na IGT referidos no número anterior devem preservar a confidencialidade sobre a origem de qualquer queixa ou denúncia no âmbito da actividade inspectiva, não podendo em caso algum, anunciar previamente a visita de Inspecção ou revelar que a mesma foi consequência de queixa ou denúncia;
- c) Os destinatários do presente Código obrigam-se a guardar sigilo sobre os factos e/ou informações respeitantes à actividade de fiscalização e Inspecção, das entidades sujeitas à fiscalização e Inspecção e de terceiros, cujo conhecimento lhe advenha do desempenho das respectivas funções, bem como cumprir e fazer cumprir as regras e sistemas de segurança e de controlo da informação;
- d) A informação considerada confidencial deve, mesmo internamente, ser tratada como tal, não podendo ser transmitida interna ou externamente, antes que para o efeito o respectivo superior hierárquico tenha dado instruções nesse sentido;
- e) A transmissão de informação a que se refere o número anterior, deve estar subjacente ao princípio geral de que só deve ter acesso a essa informação quem dela necessita para o desempenho das suas funções;
- f) O disposto nas alíneas anteriores é aplicável a pessoas que acompanhem e pessoal de inspecção, nos termos do presente Código.

ARTIGO 7

Conflito de Interesses

- a) Verifica-se conflito de interesses sempre que o interesse pessoal de um inspector, auditor interno, funcionário ou agente do Estado ao serviço da Inspecção do Trabalho em determinada matéria interfira, ou seja susceptível de interferir com os deveres de imparcialidade, isenção, igualdade e integridades que está vinculado no exercício da actividade de fiscalização e inspecção do trabalho;
- b) Em caso de conflito de interesses, o facto deve ser prontamente declarado por escrito ao respectivo superior hierárquico para que este decida sobre o respectivo procedimento;
- c) No âmbito de conflito de interesses deve-se ter em conta, subsidiariamente, a Lei da Probidade Pública.

CAPÍTULO III

ARTIGO 8

Organização e Gestão do Arquivo

Regras quanto a documentos escritos:

- a) Os destinatários do presente Código têm presente que todos os documentos produzidos pela área da Inspeção podem vir a ser tornados públicos, com a ressalva do estipulado no artigo 6 do presente Código;
- b) Toda a comunicação escrita incluindo actas de reuniões, documentos de trabalho, bem como outros documentos relacionados com actividade de fiscalização da Inspeção do Trabalho devem ser redigidos de forma clara e facilmente legível, reduzindo o máximo as dúvidas de interpretação.

CAPÍTULO IV

Relacionamento

ARTIGO 9

Relacionamento Institucional

No quadro de relacionamento institucional os destinatários deste código desenvolvem as suas actividades seguindo princípios de colaboração e articulação, conforme o previsto no Regulamento da Inspeção-Geral do Trabalho e demais legislação aplicável.

ARTIGO 10

Relacionamento profissional

Para além do respeito pelos princípios éticos enunciados, no artigo 3 do presente Código, o relacionamento entre os inspectores, auditores e funcionários e agentes do Estado afectos na Inspeção-Geral do Trabalho, desenvolve-se:

- a) Num quadro de permanente cumprimento dos deveres de respeito mútuo, de solidariedade, de urbanidade, de lealdade e de observância das instruções emanadas pelos superiores hierárquicos;
- b) Num ambiente de plena afirmação dos princípios de rigor, de discrição, de responsabilidade, de colaboração, de confiança, de competência, de não discriminação e de valorização da pessoa humana;
- c) Num contexto em que o assédio, incluindo assédio sexual, violência ou ameaça de violência, perseguição racial, e outros tipos de comportamento considerados hostis, desrespeitos, abusivos e humilhantes não são toleráveis.

ARTIGO 11

Relacionamento com a comunicação social

- a) Os contactos com os meios de comunicação social são estabelecidos pelos canais definidos, devendo a prestação de qualquer informação ser por canais previamente definidos;
- b) No relacionamento com a comunicação social, os inspectores, auditores, ou funcionários envolvidos na actividade inspectiva respeitam de forma rigorosa os princípios da verdade, da transparência, da legalidade e do dever de sigilo profissional.

ARTIGO 12

Dever de informação

- a) Os destinatários deste Código devem informar os respectivos superiores hierárquicos sempre que tenham conhecimento ou fundamento de suspeitas quanto à prática de quaisquer irregularidades, nomeadamente: casos de fraude, corrupção e práticas lesivas aos interesses do Estado;
- b) A comunicação referida no número anterior deve conter elementos que se julguem necessários para avaliação da irregularidade cometida;
- c) As informações são tratadas de forma confidencial, nomeadamente quanto à sua origem e com necessária discrição.

ARTIGO 13

Gestão do código

O conhecimento e o cumprimento do Código a nível central e provincial, serão avaliados através de verificação anual por meio do Departamento do Controlo Interno ou pelo Inspector-Geral. As auditorias para este fim, dar-se-ão por meio de pesquisas, entrevistas, análises de procedimentos de registos e relatos ou outras formas de avaliação.

ARTIGO 14

Termo de Compromisso

Todo o funcionário admitido na Inspeção - Geral do Trabalho está sujeito a assinatura de um termo de compromisso (em anexo), conformando-se com o previsto no presente Código de Conduta.

CAPÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 15

A violação das normas estabelecidas no presente Código de Conduta do Inspector é passível de procedimento disciplinar, sem prejuízo de criminal, quando se justifique.

Termo de Compromisso

Eu _____, de nacionalidade _____, estado civil _____, exercendo a função de _____, e residente no bairro _____, comprometo-me a exercer as funções atribuídas com zelo e dedicação, seguindo e respeitando todos os termos previstos no código de conduta, da Inspeção Geral do Trabalho, aprovado pelo Diploma Ministerial n.º ____/____/2016.

Maputo aos _____ de _____ 2016

O funcionário